



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2089/2024

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2024.

Processo nº 0865735-02.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representada por

Trata-se de Autora, de 62 anos de idade, com diagnóstico de **doença pulmonar intersticial não especificada** (CID-10: **J84.9**) com **cansaço aos mínimos esforços** e **dessaturação importante**. Foi solicitado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** (Num. 121164845 - Pág. 7). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [modalidades estacionárias (cilindro de oxigênio + concentrador de oxigênio) + modalidade portátil (concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido) + cateter nasal] – (Num. 121164844 - Pág. 3).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** [modalidades estacionárias (cilindro de oxigênio + concentrador de oxigênio) + modalidade portátil (concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido) + cateter nasal] **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 121164845 - Pág. 7).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 121164845 - Pág. 7).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;

- **concentradores de oxigênio e cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 05 jun. 2024.